

Parecer Jurídico n.º 016/2025

Processo n.º: 2024-3FRCH

Interessado: Faculdade de Música do Espírito Santo "Maurício de Oliveira"

Assunto: Aquisição de Placas de Identificação

Senhor Diretor
Fabiano Araújo Costa,

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para aquisição de placas de identificação, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

O processo veio instruído com:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (peça#3);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça#5);
- c) CI / N° 08 / FAMES (peça#6);
- d) Aprovação do ETP e DFD (peça#8);
- e) Arte para placa (peça#13);
- f) Listas de verificação ETP e DFD (peças#18/19);
- g) Termo de Referência – TR (peça#21);
- h) Documento de Formalização da Demanda – DFD atualizado (peça#24);
- i) Estudo Técnico Preliminar – ETP v.2 (peça#26);
- j) Listas de verificação ETP e DFD (peças#30/31);
- k) Termo de Referência – TR v.2 (peça#33);
- l) Aprovação do Termo de Referência (peça#37);
- m) Listas de verificação TR (peças#38);

- n) Pesquisa de preço e Orçamento (peças#43/45,47,49/50,52/56);
- o) Mapa Comparativo de preços (peça#58);
- p) Análise Crítica (peça#60);
- q) Lista de verificação (peça#62);
- r) Termo de Referência – TR v.3 (peça#65);
- s) Aprovação do Termo de Referência (peça#69);
- t) Despacho de validação e conferência 005/2025 (peça#70);
- u) Nota de Reserva Orçamentária 2025NR00128, no valor de R\$ 8.305,40 (oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos) (peça#73);
- v) Publicação designação de agente de contratação, suplente e equipe de apoio (peça#66);
- w) Minuta da ordem de fornecimento (peça#77);
- x) Nomeação do Ordenador de Despesas (peça#78);
- y) Comprovante de credenciamento de servidores ligados à Licitação (peça#79);
- z) Minuta da ordem de fornecimento (peça#80);
- aa) Amparo Legal (peça#81);
- bb) Lista de monitoramento (peça#82).

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

No Direito Público Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, entretanto, o texto constitucional em seu artigo 37, inciso XXI, permite em situações que sejam necessárias a contratação direta, tornando a licitação dispensável, dispensada ou inexigível, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A submissão das dispensas de licitações, na Lei n.º 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Nesse viés, a presente análise tem como finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, especialmente no que tange a possibilidade legal de contratação direta para aquisição de bens, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Cumpre esclarecer que, a presente manifestação está limitada aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Portanto, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de R\$ 8.305,40 (oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), conforme mapa comparativo de preços (peça#58).

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 que devem ser observados: "I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade".

Nesse ponto, o setor de Orçamento e Finanças informou que não houve aquisição por dispensa de licitação dentro do elemento de despesa da pretensa contratação, conforme despacho peça#46.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação da Nota de Reserva Orçamentária 2025NR00128 (peça#73).

A Lei n.º 14.133/2021 em seu art. 18 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser compatível com o Plano de Contratações Anual (PCA). Verifica-se dos autos que a contratação se encontra prevista no PCA 2025, disponibilizado no sítio eletrônico da Fames.

Faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito estadual, o Decreto nº 5352-R, de 28 de março de 2023 regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, previstas na Lei n.º 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. O decreto estabelece as normas para o procedimento preparatório nos processos de licitação e contratação direta em seu artigo 11:

Art. 11. A fase preparatória compreende o planejamento para realização dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, sendo composta pelos seguintes elementos:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

II - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - orçamento estimado, que deve ser elaborado nos termos do Capítulo V do Título II, com as composições dos preços utilizados para sua formação, quando aplicável;

IV - motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal 14.133, de 2021;

V - edital de licitação, quando aplicável;

VI - autorização da Autoridade Competente;

VII - análise da Unidade Executora de Controle Interno - UEI, de acordo com os critérios estabelecidos por cada órgão ou entidade em regulamento próprio; e

VIII - análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme definido em regulamento próprio.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam o documento de formalização de demanda (peça#24), estudo técnico preliminar (peça#26), contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Por sua vez, o termo de referência deve atender aos requisitos estabelecidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Nova Lei de Licitações, além das disposições previstas no artigo 27 do Decreto nº 5352-R, de 28 de março de 2023. Verifica-se que o termo de referência acostado aos autos (peças#21,33,65) atende aos comandos legais supracitados.

Quanto a formalização da contratação, a Nova Lei de Licitações em seu artigo 95 permite a substituição do contrato por instrumento hábil em duas hipóteses:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifo nosso)

Por fim, analisando a lista de monitoramento do agente de contratação (peça#82), especificamente no item 5.1.9 foi informado que o processo atende plenamente a exigência. O item mencionado exige como requisito a “minuta de edital e respectiva certificação de que foi extraída do sítio oficial da Procuradoria Geral do Estado, considerando o modelo adotado e a data de extração do documento”.

No entanto, compulsando os autos verificamos que o documento citado como evidência disponível na peça#80 se trata de minuta da ordem de fornecimento, mas que não consta nos autos a certificação de sua origem bem como o momento que foi extraído, em desconformidade com o exigido no item 5.1.9 da lista de monitoramento, o que deverá ser observado (**Recomendação n. 1**).

Neste sentido, ressaltamos a necessidade da estrita observância dos requisitos exigidos, tendo em vista que a certificação de que foi utilizada minuta padronizada e a indicação da data de sua extração permite verificar a origem e confiabilidade do documento entrinhado nos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para aquisição de placas de identificação, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Vitória/ES, 30 de junho de 2025.

ESTELA RIBEIRO MAGALHÃES
Assessoria Jurídica da FAMES

ESTELA RIBEIRO MAGALHAES
ASSESSOR JURIDICO
ASJUR - FAMES - GOVES
assinado em 30/06/2025 11:43:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/06/2025 11:43:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ESTELA RIBEIRO MAGALHAES (ASSESSOR JURIDICO - ASJUR - FAMES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-C6XD31>